



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.456 - SC (2017/0159971-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ADENILSOM VEBER (PRESO)**
ADVOGADOS : **NILSON JOSÉ BITTENCOURT JÚNIOR - SC012926**
: **PEDRO HENRIQUE MULLER - SC027031**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. MEIO INADEQUADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, notadamente em razão do peculiar *modus operandi* utilizado para a prática do delito, com a tentativa de atear fogo à vítima, bem como a probabilidade de reiteração delitiva, consubstanciada na ameaça documentada por meio de boletim de ocorrência na qual o recorrente afirmou que quando saísse da prisão atearia fogo na casa com todos que estivessem em seu interior. Precedentes.

3. O *habeas corpus* não é o meio adequado para o exame da tese de negativa de autoria ou materialidade, por exigir dilação probatória, necessariamente incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.456 - SC (2017/0159971-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ADENILSOM VEBER (PRESO)

**ADVOGADOS : NILSON JOSÉ BITTENCOURT JÚNIOR - SC012926
PEDRO HENRIQUE MULLER - SC027031**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ADENILSOM VEBER – preso cautelarmente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, na forma tentada – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (HC n. 4008492-74.2017.8.24.0000) que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 103):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE NEGOU AO RÉU A POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS DITAMES DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Não ocorre constrangimento ilegal quando o juiz, tendo em vista as particularidades do caso concreto, mantém, na sentença de pronúncia, a segregação cautelar do paciente com vistas a garantir a ordem pública.

MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES PARA O CASO CONCRETO.

Afasta-se a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, quando estas não se revelarem suficientes para substituir os fundamentos apresentados para a segregação cautelar.

ORDEM DENEGADA.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, a negativa de autoria quanto ao delito imputado ao recorrente.

Aduz, ainda a inidoneidade da fundamentação utilizada pelo juízo de primeiro grau, para a manutenção da prisão preventiva do paciente após a decisão de pronúncia, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que a decisão *careceu de fundamentos concretos e pautou-se na generalidade para fins de manter o Paciente cumprindo a excepcionalíssima prisão processual* (e-STJ fl. 117).

Argumenta, também, ser o paciente primário, com bons antecedentes, além de possuir residência fixa.

Ainda, contesta os elementos trazidos no acórdão para a fundamentação da prisão preventiva, pois, segundo a defesa, *a perícia realizada no processo demonstrou que não houve utilização dos fósforos e do isqueiro, que a garrafa de álcool utilizada estava com o líquido, sem ter sido utilizada*, tendo o recorrente se apresentado espontaneamente à guarnição policial.

Diante disso, pugna pelo provimento do recurso, com a respectiva expedição do alvará de soltura em favor do recorrente e, de forma subsidiária, a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 147):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Precedentes.

2. Parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.456 - SC (2017/0159971-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado por homicídio qualificado, na forma tentada.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva restou consignada nos seguintes termos (e-STJ fls. 3).

(...)

Destaque-se que o delito foi cometido por motivo fútil, com emprego de explosivo e mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos. Portanto, o crime noticiado se revela grave, eis que cometido com violência e grave ameaça, no âmbito doméstico, tendo vitimado inclusive o filho do casal, de apenas 3 (três) anos de idade

(...)

Posteriormente, os mesmos fundamentos utilizados para a referida decisão foram mantidos na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (e-STJ fl. 70/72) e na decisão de pronúncia (e-STJ fl. 77/85).

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente, ratificando a fundamentação exposta pelo magistrado de primeiro grau, nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido (e-STJ fl. 106/108):

(...)

Em relação aos fundamentos para a manutenção da prisão (CPP, art. 312), a ordem deve ser denegada, como bem anotou o ilustre Procurador de Justiça Francisco Bissoli Filho, cujo parecer, inserto às pags. 96 a 100, adoto como razão de decidir (RITJSC, art. 150) e, bem por isso, pedindo venia a Sua Excelência, transcrevo-o in verbis:

Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado por ter, em tese, praticado o crime previsto no artigo 121, parágrafo 2.º, inciso III, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, uma vez que, no dia 15 de novembro de 2016, por volta das 18h, teria ele adentrado na residência da sua companheira SÍLVIA SOARES FRAGOSO, ora vítima, localizada na Rua Monte Torcopuri, 1320, no Bairro Monte Alegre, no Município e na Comarca de Camboriú (SC), onde, com evidente animus necandi, ele a ameaçou de morte, pegando-a pelo pescoço, tendo, na seqüência, tentado atingi-la com golpes de foice, não conseguindo porque foi contido pelo enteado FERNANDO SOARES FRAGOSO, e, por fim, ainda, jogou álcool em seu corpo, com o propósito de atear-lhe fogo, sendo contido por ela, que conseguiu bater na mão dele e fazer com que a caixa de fósforo caísse no chão, fugindo em seguida.

Segundo alegam os impetrantes, a decisão que negou o direito do paciente recorrer em liberdade não possui fundamentação idônea, uma vez que a autoridade apontada como coatora baseou-se na decisão que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, que, por sua vez, foi fundada na gravidade da conduta em razão da existência de três crimes de tentativa de homicídio, tendo o paciente, no entanto, sido impronunciado em relação a dois desses crimes, bem como porque, caso venha a ser condenado, o regime a ser fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade seria diverso do fechado.

Razão, no entanto, não lhes assiste. É que a autoridade apontada como coatora, ao negar o direito do paciente recorrer em liberdade, conforme se pode depreender mais especificamente das p. 77 a 85, expôs os seguintes fundamentos:

[...] nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, não apenas porque permaneceu preso durante toda a instrução, mas principalmente porque ainda se fazem presentes os requisitos que autorizam sua segregação - vide decisão de fls. 32/33 -, especialmente como forma de garantia à ordem pública, a fim de evitar que reitere condutas em face de sua ex-companheira, que já solicitou, inclusive, em face dele, medidas protetivas (fls. 30/31).

Como se pode observar, a decisão da autoridade apontada como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coatora, de fato, faz referência à decisão anterior, motivo pelo qual convém transcrever parte da deliberação que decretou a prisão preventiva do paciente, a qual consta nas p. 32 a 33 dos Autos n. 0004104-85.2016.8.24.0113:

[...] Destaque-se o delito foi cometido por motivo fútil, com emprego de explosivo e mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos. Portanto, o crime noticiado se revela grave, eis que cometido com violência e grave ameaça, no âmbito doméstico, tendo vitimado, inclusive, o filho do casal, de apenas 3 (três) anos de idade. [...].

Ressalta-se que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão serão totalmente inócuas ao caso em apreço, pois as singelas medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são devidamente fiscalizadas pelo Estado, o qual não possui recursos suficientes para atingir o objetivo almejado pela legislação. Tais circunstâncias autorizam a manutenção da segregação cautelar, no viés de garantia a manutenção da ordem pública, para acautelar o meio social e evitar a reiteração criminosa [...].

Constata-se, por conseguinte, que, ainda que o paciente tenha sido impronunciado em relação aos crimes supostamente cometidos contra as vítimas FRANCELIA VEBER e MARCOS EDUARDO VEBER, a sua prisão preventiva foi mantida, pois, além de presentes os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do crime de tentativa de homicídio contra a vítima SILVIA SOARES FRAGOSO, o que foi confirmado na sentença de pronúncia, há a necessidade de se resguardar a ordem pública, em face da gravidade concreta da conduta perpetrada, a qual foi praticada por motivo de ciúmes da companheira, na frente dos filhos do casal, e, ainda, com emprego de fogo, que resultaria perigo comum.

Outrossim, extrai-se da certidão de antecedentes contida nas p. 30 e 31 que há dois inquéritos policiais instaurados para investigar a prática, pelo paciente, de violência doméstica contra mulher, os quais, no entanto, foram extintos nos anos de 2011 e 2013.

De mais a mais, extrai-se do boletim de ocorrência contida nas p. 3 a 6 que o paciente, antes de ser preso em flagrante, afirmou para a vítima que: "irá atear fogo na casa com todos dentro quando sair da prisão". Portanto, a prisão do paciente é, de fato, necessária para evitar a reiteração delitiva.

(...)

Como visto, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente na decisão transcrita, para garantir a ordem pública, a qual restou abalada diante do peculiar *modus operandi* utilizado para a prática do delito, com a tentativa de atear fogo à vítima, bem como a probabilidade de reiteração delitiva, consubstanciada na ameaça documentada por meio de boletim de ocorrência na qual o recorrente afirmou que quando saísse da prisão atearia fogo na casa com todos que estivessem em seu interior (e-STJ fl. 108).

Ainda, no tocante à alegação de ausência de autoria e materialidade, o *habeas corpus* não é o meio adequado para o exame da tese de negativa de autoria ou materialidade, por exigir dilação probatória, necessariamente incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Desse modo, ausentes, por ora, motivos que justifiquem o relaxamento da prisão do recorrente.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AUSÊNCIA DE ATOS LESIVOS PELO RECORRENTE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inviável, no âmbito restrito do *habeas corpus*, a análise de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória, como a de negativa de autoria e atribuição dos atos lesivos à própria vítima. Precedentes.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi da conduta, homicídio qualificado com gravidade muito acentuada em decorrência dos meios empregados, consistentes na utilização de esganadura contra a vítima, forçando-a a ingerir veneno e água sanitária, e, ainda, pelo ateamento de fogo ao corpo da ofendida, sendo, ao menos por ora, irrelevante ter sido o álcool jogado pela própria vítima em seu corpo, além de terem as instâncias ordinárias consignado a probabilidade de novos atentados contra a vida da vítima, tudo a evidenciar o *periculum libertatis* que autoriza, senão impõe, a custódia cautelar do recorrente.

4. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram à saciedade que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

6. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 81.317/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Assim, alegações que digam respeito à suposta ausência de prova de autoria do delito imputado bem como as que versem sobre o estado de saúde do paciente excedem o limite cognitivo do habeas corpus, uma vez que demandam aprofundado exame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a via estreita do writ.

III - Nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é admitida a decretação de prisão preventiva "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi da conduta, em tese, praticada, consistente em ameaças contra a ex-companheira e, ao ser abordado por policiais no momento em que ameaçava a vítima no portão da casa desta, efetuou disparos contra a guarnição e empreendeu fuga. Ressalta-se, ainda, o fato de o paciente ser contumaz em tais delitos (precedentes).

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. (HC N. 388.884/RS, RelATOR Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIAS DE FATO. AMEAÇA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente se considerada a forma pela qual o delito foi em tese praticado, tratando-se de tentativa de homicídio contra mulher, em seu ambiente familiar, mediante violência e grave ameaça, e na presença de menores (precedentes).

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 69.349/RJ, Relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016)

Finalmente, convém consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.

2. A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminosa, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC N. 65.595/MG, RelATOR Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

É certo que estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0159971-5

RHC 86.456 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041048520168240113 40084927420178240000 4008492742017824000050000
41048520168240113

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADENILSOM VEBER (PRESO)
ADVOGADOS : NILSON JOSÉ BITTENCOURT JÚNIOR - SC012926
PEDRO HENRIQUE MULLER - SC027031
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.